



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 157.133 - PE (2009/0244373-7)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : ANDRÉ FELIPE MARTINS PEREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, INCISO I E II, DA LEI 8.137/90). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO EVIDENCIADA. PACIENTE CUJO NOME APARECE NO CONTRATO SOCIAL COMO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. INICIAL ACUSATÓRIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP E POSSIBILITA O AMPLO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGRADA.

1. É certo que a peça denunciatória tem de trazer no seu próprio contexto os elementos que demonstram a certeza da acusação e a seriedade da imputação, não se admitindo expressões genéricas, abstratas ou meramente opinativas, o que induz a sua peremptória inaceitabilidade; porém, neste caso, ao contrário do que se afirma, a denúncia atende aos requisitos elencados no art. 41 do CPP, pois contém a exposição clara dos fatos tidos como delituosos, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o nexo de causalidade, de maneira a permitir a articulação defensiva.

2. No caso, a denúncia aponta com clareza que os denunciados, na qualidade sócios, todos com poder de gestão e administração, suprimiram ou reduziram tributos mediante diversas ações ou omissões (não recolhimento do PIS e COFINS na época própria como contribuinte de obrigações tributárias próprias ou como substituto tributário, não apresentação de declaração de IRPJ ou apresentação desta com valor a menor).

3. Não é inepta a denúncia que, em crimes societários ou de autoria coletiva, descreve satisfatoriamente a conduta imputada ao denunciado, permitindo-lhe o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Precedentes do STJ.

4. Nada obstante o entendimento, a generalidade da acusação deverá de ser superada durante a instrução processual, com a imputação e comprovação objetiva das condutas pessoais (individualizadas), sem o que não se legitima a aplicação de qualquer sanção.

5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília/DF, 05 de maio de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 157.133 - PE (2009/0244373-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : ANDRÉ FELIPE MARTINS PEREIRA

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANDRÉ FELIPE MARTINS PEREIRA, em adversidade ao acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, que denegou a ordem ali impetrada, nos termos da seguinte ementa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURADA A INÉPCIA DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL.

1. *Somente se viabiliza o trancamento de ação penal ou inquérito policial por falta de justa causa quando, à primeira vista, resultar da exposição dos fatos imputados que os mesmos não constituem crime, demonstrando-se a atipicidade da conduta, ou que se constate, de todo plano, a inocência do acusado, por ausência de elemento indiciário da autoria do delito, ou ainda que se reconheça extinta a punibilidade.*

2. *Narra a denúncia, de forma suficiente clara, uma incriminação que deve ser provada, sendo o fato noticiado penalmente típico, havendo fortes indícios da materialidade e autoria do delito. Atribui-se a prática de crime contra a ordem tributária, estabelecendo-se o vínculo entre os responsáveis pela administração da empresa, o paciente e outro denunciado, e o resultado do ilícito.*

3. *Firme jurisprudência no sentido de abrandar a regra do artigo 41 do Código de Processo Penal, a permitir, nos crimes societários, o recebimento da denúncia que, genericamente, mas de forma clara, narra o fato criminoso e a sua prática, com todas as circunstâncias, mediante a apresentação de prova material e indícios suficientes de autoria.*

4. *A aferição do alegado é providência que demanda aprofundado exame de prova, medida inidônea na sumária via processual*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de conhecimento.

5. *Ordem de habeas corpus denegada* (fls. 52).

2. Depreende-se dos autos que o paciente - sócio da empresa A. PEREIRA TRANSPORTES LTDA., foi denunciado pela suposta prática de crime contra a ordem tributária - art. 1o., I e II, da Lei 8.137/90, c/c o art. 71 do CPB. Recebida a denúncia, foi impetrado *Habeas Corpus* perante o Tribunal de origem, objetivando o trancamento da Ação Penal, alegando-se a inépcia da denúncia.

3. Insiste a impetração, em resumo, que a denúncia não atende aos requisitos estabelecidos pelo art. 41 do CPP, por falta de individualização da conduta do acusado.

4. Afirma que a exordial acusatória estaria pautada apenas no fato de o paciente ser sócio, com poder de gerência, da referida empresa, o que não caracterizara prova de autoria delitiva. Requer, assim, a concessão da ordem para trancar a Ação Penal 2009.83.00.011647-9.

5. Indeferida a liminar (fls. 62) o MPF, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 68/70).

6. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 157.133 - PE (2009/0244373-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : ANDRÉ FELIPE MARTINS PEREIRA

VOTO

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 10., INCISO I E II, DA LEI 8.137/90). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO EVIDENCIADA. PACIENTE CUJO NOME APARECE NO CONTRATO SOCIAL COMO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. INICIAL ACUSATÓRIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP E POSSIBILITA O AMPLO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. *É certo que a peça denunciatória tem de trazer no seu próprio contexto os elementos que demonstram a certeza da acusação e a seriedade da imputação, não se admitindo expressões genéricas, abstratas ou meramente opinativas, o que induz a sua peremptória inaceitabilidade; porém, neste caso, ao contrário do que se afirma, a denúncia atende aos requisitos elencados no art. 41 do CPP, pois contém a exposição clara dos fatos tidos como delituosos, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o nexo de causalidade, de maneira a permitir a articulação defensiva.*

2. *No caso, a denúncia aponta com clareza que os denunciados, na qualidade sócios, todos com poder de gestão e administração, suprimiram ou reduziram tributos mediante diversas ações ou omissões (não recolhimento do PIS e COFINS na época própria como contribuinte de obrigações tributárias próprias ou como substituto tributário, não apresentação de declaração de IRPJ ou apresentação desta com valor a menor).*

3. *Não é inepta a denúncia que, em crimes societários ou de autoria coletiva, descreve satisfatoriamente a conduta imputada ao denunciado, permitindo-lhe o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Precedentes do STJ.*

4. *Nada obstante o entendimento, a generalidade da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusação deverá de ser superada durante a instrução processual, com a imputação e comprovação objetiva das condutas pessoais (individualizadas), sem o que não se legitima a aplicação de qualquer sanção.

5. *Parecer do MPF pela denegação da ordem.*

6. *Ordem denegada.*

1. Como cediço, o trancamento de Ação Penal por meio de *Habeas Corpus*, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.

2. No caso concreto, a denúncia assim descreveu os fatos:

No período de janeiro de 1999 a dezembro de 2002, foi realizada auditoria fiscal na empresa A. Pereira Transportes LTDA. (CNPJ nº 02.866.755/0001-07), tendo sido constatado, nos anos calendários de 1999 a 2002, que o contribuinte auferiu renda do seu ramo de atividade (serviço de transporte de cargas) em todos os meses do mencionado período, mas omitiu as respectivas receitas, bem como deixou de apresentar as Declarações de Informações Econômico-Fiscal e DIRPJ (Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica) do ano calendário 1999.

No ano 2000, apresentou declaração pelo regime de lucro presumido (declaração nº 09844989, com valores parciais de receita auferida), e posteriormente forneceu uma declaração de informações pessoa jurídica inativa nº 9626472.

No que se refere aos anos calendários 2000 a 2002, entregou declarações de informações de pessoa jurídica inativa.

Conquanto o demonstrativo de receitas auferidas tenha registrado movimentação financeira decorrente de lucros comerciais (receitas de prestação de serviço) no período de janeiro/1999 a dezembro/2002, os denunciados omitiram-se na entrega da DIRPJ (ano-base 1999), além de terem apresentado declaração anual simplificada de inatividade (anos-base 2000, 2001, 2002).

De mais a mais, a pessoa jurídica sub examine, em 23/10/2003, foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimada para apresentar os livros contábeis diário, razão calendário de 1999 a 2002, quedando, porém, inerte, resultando na apuração do imposto de renda pessoa jurídica e a contribuição social sobre o lucro líquido pelo regime do lucro arbitrado.

Quanto ao PIS (programa de integração social) e COFINS (contribuição para financiamento da seguridade social), os respectivos lançamentos decorreram da ausência de pagamento e declaração de DCTF (declaração de débitos e créditos tributários federais) nos anos calendários 1999 e 2002.

Com efeito, considerando as receitas apuradas pela referida fiscalização, foram lavrados Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, Programa de Integração Social – PIS, constituindo-se o crédito tributário no montante de R\$ 1.708.080,76 (hum milhão, setecentos e oito mil reais e oitenta reais e setenta e seis centavos), nos seguintes termos:

(...).

Registre-se que os denunciados são os sócios cujos nomes figuram no contrato social da empresa como efetivos responsáveis pela administração da sociedade (fls. 17/22- Anexo 1), incidindo, assim, fortes indícios de terem sido os responsáveis pela consumação dos fatos em tela.

Nesse ponto, cumpre salientar que o denunciado Virgílio foi o responsável pelos fatos imputados em relação ao período de janeiro/99 a 28 de julho/2001, enquanto o período entre 29 de junho/2001 a 31 de dezembro/2002 estava a cargo da administração do investigado André Felipe Martins Pereira, conforme se nota da análise das cláusulas quarta (contrato social – fl. 17) e quinta (alteração contratual de fl. 21).

A materialidade e autoria delitiva estão devidamente comprovadas pelos documentos trazidos aos autos, mormente pelos documentos contidos no procedimento fiscal realizado pela SRF/PE (auto de infração, Representação Fiscal para Fins Penais, Relatório de Auditoria Fiscal), além do contrato social (e suas alterações) da empresa.

É válido ressaltar o fato de ter sido constituído definitivamente o crédito tributário (mediante lançamento definitivo) tendo em vista que a contribuinte foi cientificada da decisão do Conselho de Contribuintes em 01/08/2007 (fl. 201, Anexo 1), incidindo, portanto, a data do lançamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definitivo na esfera fiscal desde 01 de setembro/2007 (30 (trinta) dias após referida intimação sem pagamento ou parcelamento do débito) (fls. 35/37).

3. Vê-se que, ao contrário do que sustenta a impetração, a denúncia aponta com clareza que os denunciados, na qualidade de sócios-administradores da empresa, *no período em que exerceram suas atividades, suprimiram ou reduziram tributos* mediante diversas ações ou omissões (não recolhimento do PIS e COFINS na época própria como contribuinte de obrigações tributárias próprias ou como substituto tributário, não apresentação de declaração de IRPJ ou apresentação desta com valor a menor). Verifica-se, ainda, da inicial acusatória, que os acusados sequer responderam aos chamados da Receita Federal para prestar esclarecimentos sobre os fatos então em apuração.

4. Todas essas conclusões estão embasadas em procedimento Administrativo-Fiscal da Receita Federal.

5. É preciso destacar que a hipótese é de pequena empresa, com apenas dois sócios, ambos com poderes de Administração e gestão. Pelo que se tem dos autos, não se trata de sociedade comercial com diversos diretores ou departamentos, de forma a pulverizar as ações de controle das obrigações fiscais, como pode ocorrer em grandes conglomerados empresariais, em que, muitas vezes, o só fato de pertencer à sociedade não induz, necessariamente, a uma participação mais efetiva no controle orçamentário ou tributário da empresa.

6. A conclusão, *in casu*, pela responsabilidade do ora paciente, apta a dar início à persecução penal, pode ser extraída da realidade da vida empresarial e decorre mesmo da condição em que exerciam a administração da empresa.

7. Dessa forma, presentes indicativos da conduta típica de sonegação fiscal, atende a denúncia aos requisitos elencados no art. 41 do CPP, pois, ainda que de forma sucinta, contém a exposição clara dos fatos tidos como delituosos, a qualificação dos acusados, a classificação do crime, e o nexo de causalidade, de maneira a permitir a articulação defensiva.

8. O importante é que fatos foram narrados de forma suficientemente clara, possibilitando o amplo exercício do direito de defesa. Nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contexto, não merece reparos o voto condutor do acórdão impugnado, que, no que interessa, aduziu o seguinte:

A denúncia revela-se apta, sendo impertinente a alegação de apresentar-se sob forma genérica. Ao contrário, não prescindiu da obrigatoriedade de individualizar a conduta dos indiciados, na qualidade de sócios com poderes de gerência e responsáveis pela sociedade.

(...).

Sem embargo de controvérsia ou qualquer incursão no mérito da ação penal originária, observo que o fato noticiado é, ao menos em tese, penalmente típico, configurando-se firmes os indícios quanto à responsabilidade penal do paciente, de efetiva participação na administração da sociedade.

(...).

Narra a denúncia, de forma suficiente clara, uma incriminação que deve ser provada, sendo o fato noticiado penalmente típico. Baseia-se em elementos fático-probatórios concretos, legalmente permitidos, havendo fortes indícios da materialidade e da autoria delituosa. O seu recebimento é cabível por atender aos requisitos do artigo 41 do CPP. Pensar o contrário é legitimar a equivocada conclusão da inexistência de crime, obstando-se o começo da persecução penal, em que se possibilita ao Ministério Público provar a acusação e ao acusado exercer em plenitude a sua defesa.

Não obstante, faz-se imperioso reconhecer, ainda, que a exposição dos fatos narrados reclama dilação probatória, medida inconcebível nesta via estreita de conhecimento, em face da amplitude da matéria, a justificar a necessidade da instrução criminal (fls. 46/48).

9. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DECLARAÇÃO FALSA SOBRE A RENDA AUFERIDA E OMISSÃO FRAUDULENTE NO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO DEVIDO. PEDIDO DE TRANCAMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE A DENÚNCIA SERIA GENÉRICA. CRIMES SOCIETÁRIOS. MITIGAÇÃO DOS RIGORES DO ART. 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDUTAS, EM TESE, QUE SOMENTE PODERIAM SER COMETIDAS POR PESSOAS QUE DETIVESSEM PODER DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO NA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Os fatos descritos na denúncia são atividades inerentes aos sócios-responsáveis, cabendo a eles a prestação de informação sobre a renda auferida ao fisco e o ônus de efetuar o recolhimento do tributo devido.
2. Nesse contexto, tratando-se de crime societário, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, bastando, para tanto, que a exordial narre a conduta delituosa de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa.
3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. Recurso desprovido. (RHC 19.686/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 13.08.07).



CRIMINAL. RHC. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DENÚNCIA MAIS OU MENOS GENÉRICA ADMITIDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

Hipótese em que se trata de réus que, em tese, publicando anúncios na imprensa, induziam as vítimas a integrarem a Associação de Juízes Arbitrais do Brasil, sob a promessa de habilitação em uma profissão internacional, com grandes perspectivas de ganhos financeiros, após a conclusão de cursos por ela oferecidos.

Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação e em flagrante prejuízo à defesa dos réus, sendo que, tratando-se de crimes de autoria coletiva, de difícil individualização da conduta de cada participante, admite-se a denúncia de forma mais ou menos genérica, por interpretação pretoriana do art. 41 do CPP.

A falta de justa causa para a Ação Penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

É imprópria a alegação de ausência de justa causa para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prosseguimento da Ação Penal, se evidenciado, nos autos, a presença de indícios suficientes para a possível configuração do crime de estelionato e a participação, em tese, dos pacientes na atividade.

Recurso desprovido. (RHC 15.115/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 19.04.04).



PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EFEITOS PENAIIS REGIDOS PELO ART. 9º, § 2º, DA LEI 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PACIENTES GESTORES E ADMINISTRADORES DA EMPRESA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

(...).

3. *Não se pode ter por inepta a denúncia que descreve fatos penalmente típicos e aponta, mesmo que de forma geral, as condutas dos pacientes, o resultado, a subsunção, o nexo causal (teorias causalista e finalista) e o nexo de imputação (teorias funcionalista e constitucionalista), oferecendo condições para o pleno exercício do direito de defesa, máxime se tratando de crime societário onde a jurisprudência tem abrandado a exigência de uma descrição pormenorizada das condutas.*

4. *Ordem parcialmente concedida para determinar o trancamento da ação penal, exclusivamente, em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária. (HC 84.798/GO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 03.11.2009).*

10. *Ante o exposto, denega-se a ordem, em consonância com o parecer ministerial.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0244373-7

HC 157.133 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200905000961418 200983000116479 3721

EM MESA

JULGADO: 05/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO

PACIENTE : ANDRÉ FELIPE MARTINS PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.